

O DIREITO A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUINTES - DO IMPÉRIO AO ESTADO NOVO

LARAYA, Larissa Benez¹

BALBO, Gisele Cristina²

RESUMO

O presente artigo tem como premissa o resgate histórico sobre o direito a educação no Brasil considerando o contexto político-econômico e social em que se inserem as políticas educacionais. A ideia de que tudo quanto o homem realiza em função do meio ao qual ele pertence está evidenciado e relacionado com a ideia de direito normatizando-o, é o direito, como manifestação social por excelência, que constitui o próprio instrumento disciplinador de toda a atividade humana. Nesse caso, o direito torna-se inevitável no seio da sociedade, assim sendo o direito jamais poderá ser desvinculado de suas origens, causas, funcionamento, mudanças, transformação e conexões inerentes a sua propriedade. É nesse tecer de olhar que esse artigo pretende visualizar as normas constitucionais ao longo da história - do império ao estado novo – demonstrando que o direito e a educação estão em constantes movimentos, em constantes mudanças e não há verdade eterna nem dogmática.

Palavras-chave: Direito. Educação. Políticas Educacionais

ABSTRACT

The present article has as premise the historical rescue on the right to education in Brazil considering the political-economic and social context in which educational policies are inserted. The idea that everything that man accomplishes in function of the environment to which he belongs is evidenced and related to the idea of law by normalizing it, is the law, as a social manifestation par excellence, that constitutes the very instrument that disciplines all activity human. In this case, law becomes unavoidable within society, so law can never be dissociated from its origins, causes, functioning, changes, transformation and connections inherent in its property. It is in this view that this article intends to visualize constitutional norms throughout

¹ Professora da graduação do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF. Advogada. Conciliadora/Mediadora inscrita no TJ/SP. Mestre em Teoria do Direito e do Estado. Bolsista CAPES (2008/2010). E-mail: <larissalaraya@gmail.com>.

² Professora da graduação do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF. Advogada. Mestre em Educação. (2012/2014). E-mail: <gcbalbo@hotmail.com>

history - from the empire to the new state - demonstrating that law and education are in constant movements, in constant changes and there is no eternal or dogmatic truth.

Keywords: Law. Education. Educational Policies

1. INTRODUÇÃO

Juridicamente, direito significa um conjunto de regras (ou normas de conduta) coercitivas engendradas por um Poder estatal visando à convivência harmônica entre os indivíduos de uma sociedade. Nessa concepção a regra de conduta com envolvimento de todos os indivíduos que compõe uma sociedade não se pode admitir um estudo do direito isolado das demais ciências, de sorte que a teoria pura do direito de Kelsen³ sucumbiu ante a clareza com que a palavra direito designa "um fenômeno que tem conexão com outro conjunto de fenômenos sociais que se inscrevem no contexto do exercício do poder em uma sociedade" (CORREAS, 1996). E sob essa ótica de poder Karl Marx elaborou uma tese em que o direito, como regra de conduta coercitiva, encontra sua origem na ideologia da classe dominante, que é precisamente a classe burguesa, o direito não é o efeito exclusivo da vontade da classe econômica senão a síntese de um processo dialético de conflito de interesses entre as classes sociais, que Marx denominava de luta de classes. Nesse contexto o direito jamais poderá ser desvinculado de suas origens, causas, funcionamento, mudanças, transformação e conexões inerentes a sua propriedade. É nesse tecer de olhar que esse trabalho científico pretende visualizar as políticas educacionais ao longo da história e jamais descentralizando se do contexto de que o direito e a educação estão em constantes movimentos, em constantes mudanças e não há verdade eterna nem dogmática.

Nesse diapasão, importante compreender o direito a educação sendo normatizado desde o Brasil Imperial até a constituição do Estado novo.

O Brasil foi colônia de Portugal entre 1500 e 1822, a educação escolar nesse período era considerada uma a educação regular e mais ou menos institucional de tal época, teve três fases: a do predomínio dos jesuítas; a das reformas do Marquês de Pombal, principalmente a partir da expulsão dos jesuítas do Brasil e de Portugal em 1759; e o período em que D. João VI,

³ Hans Kelsen preconiza a necessidade de renunciar o costume de defender ideais políticos, de caráter subjetivo, em nome de uma ciência do direito supostamente objetivo, pretendia elevar o direito à altura de uma ciência genuína, aproximando tanto quanto possível os seus resultados dos ideais de toda ciência: objetividade e exatidão, nessa busca por uma descrição neutra e objetiva do fenômeno jurídico, o autor procura desvincular o direito de todos os elementos que lhe são estranhos, pertencentes a outras ciências como a psicologia, a sociologia, a ética e a teoria política.

então rei de Portugal, trouxe a Corte para o Brasil (1808-1821). A educação brasileira teve seu início propriamente dito com o fim do regime de capitanias. O Brasil ficou sob o regime de capitanias hereditárias⁴ entre 1532 e 1549. Tal regime terminou quando D. João III criou o Governo Geral (MELO, 2011 apud GHIRALDELLI JR, 2008).

Para alcançar o objetivo aqui proposto o presente artigo possui como marco inicial o período do império (1808-1822) seguido do período da república e formação do estado novo (1889-1937). Em tais períodos evidencia-se o direito como base de sustentação das políticas implantadas na educação e também mudanças do sistema capitalista nesse percurso histórico podem ser evidenciadas.

2. A ORIGEM DO DIREITO ATRAVÉS DO DIREITO PORTUGUÊS: A EDUCAÇÃO EM FOCO

Quando em 22 de abril de 1500, a armada comandada por Pedro Álvares Cabral chegou à Terra de Vera Cruz, o Direito Português estendeu a sua vigência a mais um território, o Brasil é, doravante, parte de Portugal e, portanto, território onde o Direito Português também vigora. A história dos dois povos une-se e a história jurídica torna-se comum. Cimenta-se uma só cultura manifestada na língua, na literatura, na poesia, na arte, no direito, na sensibilidade lusitana com condições específicas. Vigoravam, então, em Portugal, as Ordenações Afonsinas e diversa legislação extravagante que rapidamente iriam também aplicar-se no Brasil (JUSTOS, 2006).

Nesse período não há um registro sistemático, no Brasil, dos atos normativos que regiam a vida na Colônia, uma vez que os registros oficiais se encontravam em Portugal, aplicando-se ao Brasil as normas jurídicas gerais portuguesas e as específicas de administração da Colônia (GANDRA, 1999). Como Colônia portuguesa, o Brasil estava submetido às Ordenações do Reino, que eram as compilações de todas as leis vigentes em Portugal, mandadas fazer por alguns de seus monarcas e que passavam a constituir a base do direito vigente.

O direito aplicável no Brasil durante o período colonial foi, basicamente as Ordenações Afonsinas (promulgadas por D. Afonso V em 1480), Ordenações Manuelinas (promulgadas por D. Manuel em 1520) e Ordenações Filipinas (promulgadas por D. Felipe III em 1603) (GANDRA, 1999).

⁴A denominação assim se explica: 1) herança, e, indivisíveis, porque o sucessor era apenas um único herdeiro, mediante o critério de exclusão e com vistas à legitimidade (preferência de filhos legítimos), à idade (preferência do mais velho) e a sexo (preferência dos varões). Os filhos legítimos tinham preferência sobre os ascendentes e colaterais.

Na Colônia, o ensino formal esteve a cargo da Companhia de Jesus: os jesuítas dedicavam-se desde a cristianização dos indígenas organizados em aldeamento, até a formação do clero, em seminários teológicos e a educação dos filhos da classe dominante nos colégios reais. Esses últimos eram oferecidos uma educação medieval latina com elementos de grego, a qual preparava seus estudantes, por meio dos estudos menores, a fim de poderem frequentar a Universidade de Coimbra, em Portugal (OLIVEN, 2002).

3. O DIREITO NO IMPÉRIO E A EDUCAÇÃO

Assinale-se que cento e setenta e dois anos de Vice-Reinado separam os governos gerais do Brasil - Reino. Mas, se temos de localizar um ponto de partida salientarmos as perspectivas de maior desenvolvimento econômico político e social do Brasil, este ponto, sem dúvida, é o ano de 1807. É quando se dá a transferência da corte portuguesa, premida pelo avanço das tropas de Napoleão em território da Metrópole. Daí advém outro acontecimento de alta repercussão e importância: a Carta Régia de 1808, que representa o primeiro passo na nossa liberdade econômica e da instauração de um regime liberal de comércio (NASCIMENTO, 1984).

Segundo Martins Júnior (1895, p.240) a Carta-Régia⁵ de 1808 é “[...] a nossa primeira carta de alforria econômica, o título primitivo da nossa emancipação comercial”.

Por esse diploma era autorizada a abertura dos portos do Brasil ao comércio com as nações amigas de Portugal, foi a primeira experiência, além disso, o decreto pôs fim ao monopólio português no Brasil fixando-se os direitos alfandegários sobre as importações. O decreto acabou com o Pacto Colonial, que estabelecia o monopólio de comércio do Brasil com Portugal.

Nesse período o Continente Europeu continham traços marcantes e delineados pelo liberalismo econômico e que pode ser percebido que no Brasil há as primeiras impressões desse liberalismo evidenciado em países na qual Portugal deseja compartilhar de interesses econômicos. O oportuno dizer que

Já é referendado que a pedra fundamental do liberalismo costuma ser identificada com Adam Smith, mas especialmente com a publicação de *A riqueza das nações*, em 1776, segundo afirma Smith que o mundo seria melhor, mais justo, racional, eficiente e produtivo se houvesse a mais

⁵Carta Régia é o nome dado ao documento oficial assinado pelo monarca que segue para uma autoridade sem passar pela chancelaria, geralmente contendo determinações gerais e permanentes.

livre iniciativa, se as atitudes dos indivíduos e suas relações não fossem limitadas por regulamentos e monopólios garantidos pelo Estado ou pelas corporações de ofício (MORAES, 2001).

Obtida a “carta de alforria econômica”, a conquista imediata e mais significativa seria a elevação do Brasil a reino, de modo a situá-lo no mesmo nível de Metrópole, com igual personalidade internacional, com iguais direitos e deveres. E isso se verificou através da Carta de Lei de 1815, da qual resultou o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves (NASCIMENTO, 1984).

Brasil e Portugal até 1822 foi juridicamente regido de acordo com as Ordenações Filipinas, cumprindo a ressalva de Martins Júnior

De 1808 a 1822 o direito nacional se revela pela predominância, senão quase exclusiva preponderância, dos institutos de direito público interno e externo: medidas políticas, administrativas, financeiras e diplomáticas. Os institutos de direito privado são, nesse período, insignificantes ou quase nulos (MARTINS JUNIOR, 1895, p.242).

Importante estabelecer que o direito público interno tenha como objeto a regulação dos interesses estatais e sociais e o direito público externo tem como objetivo reger as relações entre os Estados soberanos e as atividades individuais internacionalmente.

É preciso atentar para o fato que tal subordinação política e jurídica do Brasil para com Portugal não se manteria por muito tempo, pois no dizer de Nascimento “o espírito rebelde e impulsivo” de D.Pedro daria mostra de que não se submeteria às imposições de Lisboa visto que o mesmo assumiu o poder com o regresso de D.João VI a Portugal em 25 de abril de 1821. Proclamada a Independência em 1822 o Brasil necessitaria de uma reestruturação jurídica, e, em 1823 como consequências das primeiras medidas no sentido de adotar o novo sistema de leis próprias, era convocada a Assembleia Constituinte para a elaboração de um Projeto de Constituição.

No dizer de Chizzotti (in FAVERO, 1996, p.31) a Assembleia Nacional e Geral Constituinte de 1823, pelo discurso e pela forma, pela composição de seus membros e pelos projetos apresentados, constitui um observatório privilegiado dos problemas e das concepções sócio-políticas do Brasil, no primeiro quartel do século XIX. As propostas de leis, as indicações e os decretos, assim como os usos, o estilo e o conteúdo dos discursos revelam muito das orientações políticas e culturais que vão tomando forma e delineando a organização jurídico-política do Brasil independente.

O novo cenário apresenta um declínio da decadência do sistema colonial antes imposto no país e que abrisse espaço para uma corrente nacionalista organizada em forma de partido liberal brasileiro com o ideário anticolonialismo.

Chizzotti (1996, p.32) afirma que

A conjugação de forças que se adensara em torno da corrente “brasileira” incluía os comerciantes e proprietários das províncias impossibilitados de se capitalizar pela drenagem crescente de suas economias através do fisco. A eles estavam associados os nativos dos centros urbanos, especialmente do Rio, os comerciantes vexados com favores dispensados pela Corte, que aos que, com D.João VI, se refugiaram no Rio.

Certo é que no partido liberal, segundo Chizzotti [...] agregava um mosaico de ideias filo-liberais que abrigava nacionalistas nativistas e vibrantes, como Muniz Tavares, patriotas exaltados, como Antônio Carlos, raivosos nativos, intelectuais ou comerciantes, que juntos advogavam a autonomia total de Portugal, reclamavam uma carta constitucional, uma forma de governo e instituições, legislação e novos usos e costumes que afirmassem a “nação brasileira”.

Dos previstos 100 constituintes, 90 foram eleitos e essa composição representava 14 das 18 províncias.

Esta elite constituinte, na sua ampla maioria bacharéis em direito com cargos públicos, 16 clérigos, 2 matemáticos e 2 médicos, uns sobreviventes da conjuração mineira, e também baiana e da pernambucana, uns poucos com experiência prisional de conjurado, outros mais tirocínio parlamentar na Corte de Lisboa, quase todos formados na Europa, compuseram uma elite parlamentar, fogosa em discursos prolixos, verbosos em suas justificativas, ora ingênuos em propostas e indicações, ora exagerados em seus arroubos jurídicos e políticos (FAVERO, 1996).

A educação na constituinte de 1823 norteava o problema da instrução pública palco do discurso inaugural feito por D.Pedro I que afirmava a necessidade de uma legislação especial. Esta manobra tinha clara intenção de temporizar, diante da penúria em que se encontrava o que ousavam chamar de educação no Brasil.

Organizada e instalada a Assembleia Constituinte em maio de 1823 com os debates acirrados permaneceu seus trabalhos até novembro do mesmo ano quando D.Pedro I, insatisfeito com o embate entre os liberais e conservadores, dissolveu a assembleia e nomeou novos constituintes para proceder a elaboração do texto constitucional.

A constituição do Império, que de início seria promulgada, foi outorgada em 25 de março de 1824 pelo Imperador. Adotou a forma unitária de Estado e o governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo, consagrou a religião católica apostólica romana, como religião oficial do império permitindo o culto particular de outras religiões. Além disso, previa quatro poderes: executivo, legislativo, judiciário e o moderador.

No Título 8º, a Constituição do Império apresenta as “disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos” no qual estão contemplados os artigos que fazem menção à educação em geral e ao ensino superior em específico

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

(...)

XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

A instrução primária no Império é estendida a todos os cidadãos, garantida constitucionalmente e de forma gratuita. O ensino superior, no dispositivo constitucional é também conciso e elenca a presença de colégios e universidades, aonde serão ensinados os elementos das ciências, belas letras e artes.

Não há qualquer referencia quanto à competência, a criação, a manutenção ou fiscalização, o Estado não assume o dever de ofertar a educação superior, como também não proíbe a prestação por particulares.

Interessante é verificar que no mesmo artigo disposto sobre a educação básica e superior, estabelece também a possibilidade de criação do ensino particular,

Nesse aspecto, a Carta Constitucional é talhada em moldes liberais, tanto que o número XXIV, do art. 179, enuncia que “nenhum gênero de trabalho, de cultura indústria, ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos” (DIAS e LARA, 2012, p. 4).

Há uma permissividade instalada para que o setor privado ofereça educação superior no período do Brasil Império, não apenas o ensino confessional, como também o ensino particular laico.

Cunha (2007, p.79) aponta que

Depois da independência, formaram-se dois setores, o do ensino estatal (laico) e do ensino particular (religioso ou laico). O novo Estado ditava normas para o ensino por ele ministrado e deixava o ensino particular funcionando praticamente em regime de *laissez-faire*⁶.

Com a possibilidade a inserção da iniciativa privada o Artigo 179 em comento estabelece no inciso XIV⁷ a vedação de qualquer atividade que seja contrária aos costumes, saúde e segurança dos cidadãos, dando margem ao entendimento que ao Estado caberia o poder de fiscalização diante desta proibição.

O ensino superior não estava a época definido como dever do Estado, visto que na Constituição Imperial o regime adotado era o monárquico constitucional mas estava garantido no tópico dos direitos civis e políticos dos cidadãos como norma constitucional.

4. O ATO CONSTITUCIONAL DE 1834 E A EDUCAÇÃO

A constituição de 1824 preconizava um centralismo bastante acentuado e investia o Imperador de poderes absolutista. Tal centralidade é verificada com a implantação do Poder Moderador e Poder Executivo exercido privativamente pelo Imperador (Arts. 101 e 102 da Constituição de 1824).

Com a morte de D.João VI, em 1826, D.Pedro I abdica do poder e assumi o trono em Portugal começando assim novos rumos na política imperial.

Decreto de 07 de abril de 1831:

Usando do direito que a Constituição me confere, declaro que hei mui voluntariamente abdicado na pessoa de meu muito amado e prezado filho, o senhor Dom Pedro de Alcântara.

Com a abdicção D. Pedro I adicionou, seu filho Pedro de Alcântara contava pouco mais de 5 anos, ocasionando um problema de sucessão imediato. A Constituição de 1824 dizia que, durante a menoridade do sucessor, o Império deveria ser governado por um Regente que fosse um parente mais próximo do Imperador. No entanto, naquela época não havia ninguém que se encaixasse nestes requisitos. Para tanto a Constituição previa a formação de uma regência trina provisória, em caráter interino⁸.

⁶Laissez-faire é hoje expressão-símbolo do liberalismo econômico, na versão mais pura de capitalismo de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferência

⁷XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos (CF, 1824).

⁸CAPITULO V. Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Imperador.

Vale lembrar que a constituição de 1824, fortemente centralizadora, em matéria de educação limitava se em dois parágrafos do artigo 179, firmava se, pelo menos, um princípio: a gratuidade da instrução primária, também preconizava a forma unitária de governo, portanto centralizado, sem autonomia legislativa para as províncias e em, junho de 1827, a Comissão de Instrução Pública apresentava projeto de lei sobre a criação de escolas de primeiras letras ou pedagogias em todas as cidades. O projeto, com algumas emendas, foi transformado em lei a 15 de outubro de 1827 e determinava que todas as cidades, vilas e lugares mais populosos haveria escola de primeiras letras que fossem necessárias e nelas professores ensinariam a ler e a escrever nas quatro operações aritméticas, prática de quebrados, decimais e proporções, noções mais gerais de geometria prática, a gramática da língua nacional e os princípios da moral e da doutrina católica romana.

A lei de 1827 falhou, entre outras causas, por falta de professorado qualificado, não atraído pela remuneração irrisória que na maior parte das vezes não atingia o nível máximo fixado na lei. A apertada centralização de nossa primeira constituição produziu a reação política do Ato Adicional de 1834 e a garantia da instrução primária gratuita (SUCUPIRA, 1996).

Na educação superior o marco do ano de 1827, durante o período da regência, foi criação de dois cursos de direito: um em Olinda, e outro em São Paulo. A ideia era de implantar uma Academia Brasileira de Direito que retratava na necessidade da elite agrária brasileira de formar os seus intelectuais em bases nacionais. Antes da criação dos primeiros cursos superiores brasileiros, os filhos da elite agrária nacional tinham que atravessar o oceano para realizar os seus estudos, sobretudo na Universidade de Coimbra. (ALVES, 2000).

O advento da Lei n. 16 de agosto de 1834, conhecida como Ato Constitucional de 1834, promove uma reforma substituindo os Conselhos Gerais das Províncias criando as Assembleias Legislativas Provinciais.

As diferenças se acentuam de modo a diferenciar a forma como a educação seria tratada de agora em diante e tal modificação viria com o cunho constitucional apregoado nos artigos 81 e 83, I da Constituição do Império. A saber:

Art. 121. O Imperador é menor até á idade de dezoito annos completos. Art. 122. Durante a sua menoridade, o Imperio será governado por uma Regencia, a qual pertencerá na Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Successão, e que seja maior de vinte e cinco annos. Art. 123. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna estas qualidades, será o Imperio governado por uma Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente. Art. 124. Em quanto esta Rogencia se não eleger, governará o Imperio uma Regencia provisional, composta dos Ministros de Estado do Imperio, e da Justiça; e dos dous Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado.

Art. 81 “Estes Conselhos terão por principal objeto propor, discutir, e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas Províncias; formando projetos peculiares, e acomodados as suas localidades, e urgências

Art. 83 “Não se podem propor, em deliberar nestes Conselhos Projetos”.

I “Sobre interesses gerais da Nação”.

A reforma também insere as Assembleias Legislativas Provinciais com atribuição de criar leis e estabelece sua competência através dos artigos

Art. 9º Compete às Assembleias Legislativas Provinciais propor, discutir, e deliberar, na conformidade dos arts. 81,83,84,85,86,87 e 88 da Constituição.

Art. 10º Compete às mesmas Assembleias legislar:

§ 2º Sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de Medicina, os Cursos Jurídicos, Academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que para o futuro forem criados por lei geral.

A alteração de ordem política administrativa interferiu na educação no seguinte aspecto: as Províncias estavam impedidas da elaboração de leis, acerca de qualquer matéria, inclusive com relação ao ensino público ou privado. A competência era exclusiva do poder central (Assembleia Geral). Com a reforma da constituição imperial, criando as Assembleias Provinciais, estas recebem poder legislativo para matérias designadas na própria lei reformista, incluindo a instrução pública (DIAS e LARA, 2012).

Como aparato jurídico da inserção do ensino superior nesse período se destaca a Lei 11 de agosto de 1827 (criação dos cursos de direito em Olinda e São Paulo), e, Lei 140 de 04 de abril de 1839 que fundou o Curso de Farmácia em Ouro Preto na província de Minas Gerais.

O Ato Adicional estabeleceu condições de descentralização do ensino público no Império, permitiu que as províncias legislassem acerca de instrução pública e, admitindo-se competência comum, seria possível, inclusive, criar escolas superiores, só não podendo interferir nos cursos já existentes ou futuros a serem criados por lei superior, advindas diretamente do poder central. Contudo, como poucas escolas de ensino superior públicas foram criadas pelas províncias, e o ensino privado também estava sob o controle do poder central, o governo imperial exerceu no período controle monopolizado da atividade (Ibidem, p. 02).

Advindo a descentralização da educação julgo importante destacar o Decreto 7.247 de 19 de abril de 1879 que estabelece a primeira reforma o ensino primário e secundário no

município da Corte e o superior em todo o Império, visando, dentre outras disposições, organizar e regular os estatutos das Faculdades de Direito e de Medicina e da Escola.

O Decreto estabelecia no Art. 1 a liberdade de ensino primário e secundário salvo a inspeção necessária para garantir as condições de moralidade e higiene. No ensino superior já estava implícito a necessária fiscalização para a garantia da moralidade com a constituição imperial.

No art. 21 do referido decreto permitia-se “a associação de particulares para a fundação de cursos onde se ensinem as matérias que constituem o programa de qualquer curso oficial de ensino superior”, e, no tocante a faculdade de direito o art. 23 estabelece as matérias a serem administrada nas faculdades, trazendo a divisão da ciência do direito e das ciências sociais⁹.

Todo esse aparato em nada contribuiu para que a maioria do povo pudesse vivenciar o ensino superior. Segundo Paulo Gomes Lima (2012, p.3)

[...] a maioria do povo permanecia à margem de qualquer oportunidade educacional no que tange à educação elementar, pior ainda no âmbito da educação superior dado aos fortes “apelos meritocráticos dos bem-nascidos” na ocupação das vagas disponibilizadas, tradicionalmente direito, medicina e engenharia.

⁹ Art. 23. As Faculdades de Direito serão divididas em duas secções: a das sciencias juridicas e a das sociaes. § 1º A secção das sciencias juridicas comprehenderá o ensino dos seguintes materias: Direito natural. Direito romano. Direito constitucional. Direito ecclesiastico. Direito civil. Direito criminal.

Medicina legal. Direito commercial. Theoria do processo criminal, civil e commercial. E uma aula pratica do mesmo processo. § 2º A secção das sciencias sociaes constará das materias seguintes: Direito natural. Direito publico universal. Direito constitucional. Direito ecclesiastico. Direito das gentes. Diplomacia e historia dos tratados. Direito administrativo. Sciencia da administração e hygiene publica. Economia politica. Sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

§ 3º Para o ensino das materias que formam o programma das duas secções haverá as seguintes cadeiras: Uma de direito natural. Uma de direito romano. Uma de direito ecclesiastico. Duas de direito civil. Duas de direito criminal. Uma de medicina legal. Duas de direito commercial. Uma de direito publico e constitucional. Uma de direito das gentes. Uma de diplomacia a historia dos tratados. Duas de direito administrativo e sciencia da administração. Uma de economia politica. Uma de sciencia das finanças e contabilidade do Estado. Uma de hygiene publica. Duas de theoria e pratica do processo criminal, civil e commercial. § 4º Nas materias que comprehendem duas cadeiras o ensino de uma será a continuação do da outra. § 5º O estudo do direito constitucional, criminal, civil, commercial e administrativo será sempre acompanhado da comparação da legislação patria com a dos povos cultos. § 6º Para a collação do gráo em qualquer das secções não se exigirá dos acatholicos o exame do direito ecclesiastico. § 7º Para a substituição dos Lentes cathedaticos haverá os seguintes substitutos: Um para direito natural, direito publico e direito constitucional. Um para direito romano e direito civil. Um para direito ecclesiastico. Um para direito criminal. Um para medicina legal e hygiene. Um para direito commercial.

Um para direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados. Um para direito administrativo e sciencia da administração. Um para economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado. Um para theoria e pratica do processo. § 8º O gráo de bacharel em sciencias sociaes habilita, independentemente de exame, para os logares de Addidos de Legações, bem como para os de Praticantes e Amanuenses das Secretarias de Estado e mais Repartições publicas

No final do império do Brasil, a demanda por ensino superior cresceu significativamente como via de ascensão social mobilizada pela necessidade de formação de quadros administrativos pelo Estado, pelo ideário da elite de que o ensino superior favoreceria o desenvolvimento da educação, ciência e tecnologia e com isso ocorreria o desenvolvimento econômico e social do país e, finalmente pelo status pessoal conferido a um diplomado, ao chamado “doutor”, agora no Brasil independente de Portugal, mas atrelado às condicionantes do modo de produção capitalista mundial, liderado pela Inglaterra. Nesse quadro a demanda era situada entre a elite latifundiária e as classes ascendentes, uma vez que, o “interesse geral da nação”, validado pelo Ato Adicional de 1834, quanto à educação, direcionava-se ao Ensino Superior, enquanto que outras demandas para a educação, como a escola de primeiras letras, eram de responsabilidade das províncias (LIMA, 2012).

5. O DIREITO NO PRIMEIRO GOVERNO PROVISÓRIO (1889-1891), REPÚBLICA VELHA (1891-1930) E A EDUCAÇÃO

O fim do império é marcado com o golpe de Estado que culminaria na Proclamação da República [...] o liberalismo europeu adentrava com mais ênfase no Aparelho Ideológico do Estado, ratificando o modo de produção capitalista e a inamobilidade da estrutura social de classes, assim, a ideologia em sentido restrito seria o encadeamento necessário para essa finalidade dissimulativa das relações de produção, justificando e legitimando com adesão as políticas públicas em nome da ordem social (LIMA, 2012).

Finda a monarquia em 1889, iniciou o Brasil a sua fase de Estado republicano-federativo¹⁰, em que cada estado passou a reger política e administrativamente por constituição e leis próprias.

A destituição do regime imperial pelas armas destruía um regime político, mas não criava automaticamente outro mais emancipador. Assim, a constitucionalização do país – exigência dos governos estrangeiros para reconhecer o novo regime como legítimo e exigência de muitos partidos existentes e de movimentos internos no país – conheceria antes o Governo

¹⁰ A apologia do principio federativo já vinha de época anterior e assim o justificava manifesto de 1870 sobre o partido republicano: “No Brasil, antes ainda da idéia democrática, encarregou-se a natureza de estabelecer o principio federativo. A topografia do nosso território, as zonas diversas em que ele se divide, os climas vários e as produções diferentes, as cordilheiras e as águas, estavam indicando a necessidade de se moldar a administração e o governo local acompanhando as próprias divisões criadas pela natureza física e impostas pela imensa superfície do nosso território” (NASCIMENTO, 1984).

Provisório como “constituente privilegiada” no sentido de dar os contornos republicanos (CURY apud FAVERO, 1996).

Assume o Governo Provisório Marechal Deodoro que deveria reordenar jurídica e politicamente o país, decretando o regime republicano e federalista e a transformação das antigas províncias em "estados" da federação. O Império do Brasil chamava-se, agora, com a República, Estados Unidos do Brasil - o seu nome oficial.

Em caráter de urgência, foram tomadas também as seguintes medidas: a "grande naturalização", que ofereceu a cidadania a todos os estrangeiros residentes; a separação entre Igreja e Estado e o fim do padroado (Decreto 119. A de 7.1.890); a instituição do casamento e do registro civil. Porém, dentre as várias medidas, destaca-se particularmente o "encilhamento"¹¹, adotado por Rui Barbosa, então ministro da Fazenda.

Também foi convocada uma Assembleia Constituinte para elaborar uma nova Constituição. Antes da promulgação da Constituição de 1891 alguns atos normativos trataram de forma direta ou indireta a educação. Entre eles podemos mencionar:

- Decreto n. 06, de 19/11/1889: extinguiu o voto censitário e impôs como condição para o exercício da cidadania a alfabetização dos indivíduos;
- Decreto n. 07, de 20/11/1889: atribuiu aos estados à instrução pública em todos os graus;
- Aviso n. 17, de 24/04/1890: tornou laico o currículo do Instituto Nacional, ex-Pedro II;
- Criação da Secretaria de Instrução Pública, Correios e Telégrafos, em 19/04/1890: embora este órgão tenha sido extinto em 30/10/1891, várias iniciativas realizadas durante o período merecem atenção: criação do Pedagogium, órgão responsável pela reforma da instrução pública primária e secundária do Distrito Federal, bem como do ensino superior, que possibilitou o surgimento de faculdades livres e oficiais, bem como do Conselho de Instrução Superior no Distrito Federal (TEIXEIRA, 2012)

Promulgada a constituição em 24 de fevereiro de 1891, esta, inspirou-se no modelo norte-americano, ao contrário da constituição imperial, inspirada no modelo francês.

Segundo a constituição de 1891, o nosso país estava dividido em vinte estados (antigas províncias) e um Distrito Federal (ex-município neutro). Cada estado era governado por um

¹¹ O “encilhamento”. Na corrida de cavalos, a iminência da largada era indicada pelo seu encalhamento, isto é, pelo momento em que se apertavam com as cilhas (tiras de couro) as selas dos cavalos. É o instante em que as tensões transparecem no nervosismo das apostas. Por analogia, chamou-se "encilhamento" à política de emissão de dinheiro em grande quantidade que redundou numa desenfreada especulação na Bolsa de Valores.

“presidente”. Declarava também que o Brasil era uma república representativa, federalista e presidencialista. Em vez de quatro poderes, como no Império, foram adotados três: Executivo, Legislativo e Judiciário.

A reorganização do Estado devido ao advento da República, assim como a urbanização do país, foram fatores decisivos para a criação de novas necessidades para a população, o que possibilitou que a escolarização aparecesse como meta almejada pelas famílias que viam nas carreiras burocráticas e intelectuais um caminho mais promissor para seus filhos (GHIRALDELLI JR., 1990).

O Estado é, nesse contexto, entendido como o organismo propiciador da máxima expansão de um grupo ou classe social. É a união da sociedade civil com a sociedade política. A sociedade política é o núcleo governativo propriamente dito, o aparato de poder pelo qual as classes dominantes exercem o domínio *legal* através dos mecanismos de coerção (leis e repressão) sobre toda a sociedade. A sociedade civil é o local dos aparelhos privados de hegemonia (partidos, sindicatos, igrejas, escolas, clubes, imprensa falada e escrita, etc); é o local onde as classes dominantes buscam fazer seus interesses virem à tona como interesses de toda a sociedade e, com isso, obterem o consenso e o apoio das demais classes (GHIRALDELLI JR., 1990).

Nesse tecer, o país passava a contar com uma nova ordem jurídica contemplando o liberalismo, o federalismo, a divisão dos poderes, os direitos civil plenos, a ampliação dos direitos políticos e o laicismo, enquanto não se explicitava sobre os direitos sociais.

A educação que na constituição imperial indicava uma instrução primária gratuita e a todos os cidadãos vem modificada pela primeira constituição republicana com a indicação de silenciar sobre a gratuidade da instrução primária.

Nos termos do Art. 72, parágrafo 24 estabelece se que “é garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial” e os Arts. 34 e 35 se refere a manutenção de um ensino oficial e garante a existência de uma rede privada de ensino fora da regulamentação oficial. Como se pode entender do conjunto desses artigos e do próprio espírito liberal-federativo da constituição de 1891, há um silêncio a respeito da gratuidade (CURY apud FAVERO, 1996).

O ensino superior oficial ficou sob controle da União, aberto aos Estados e livre a iniciativa privada (CURY apud FAVERO, 1996).

Nesse período que corresponde ao Governo Provisório de Getúlio Vargas, decorrente da Revolução de 1930 e que vai até a promulgação da Constituição Federal de 1934, fruto da

Revolução Constitucionalista de 1932, é caracterizado pelo exercício do Poder Legislativo pelo Executivo (GANDRA, 1999).

6. O DIREITO NO GOVERNO PROVISÓRIO DA REVOLUÇÃO (1930-1934) E A EDUCAÇÃO

Convencionalmente chamada pelos historiadores como Revolução de 30, esta tratou-se do movimento empreendido por políticos e militares que, derrubando o então presidente Washington Luís, estabeleceu o fim da República Velha no Brasil e inaugurou a chamada Era de Vargas, levando o gaúcho Getúlio Dorneles Vargas ao poder presidencial. O governo de Getúlio Vargas estendeu-se a partir daí por um período de quinze anos. Revolução de 1930 foi então, um momento da história do Brasil onde houve transformações institucionais que abriram caminho para a modernização econômica e atualização da política social do país.

Dentre as diversas implicações da revolução de 1930, a principal mudança, do ponto de vista da sociedade brasileira, foi a centralização do poder no nível federal, superando a estrutura vigente durante o Império e a República Velha, quando o nível federal era pouco mais do que um instrumento nas mãos das oligarquias regionais dominantes na legitimação de seus interesses paroquiais. Essa mudança permitiu que o conceito de "interesse geral", isto é, o de interesse nacional, ganhasse contornos mais precisos, pré-requisito fundamental para a atuação do Estado nas décadas seguintes. Nas palavras da historiadora Sônia Regina de Mendonça (HEES, 2011):

A "revolução de 30" inaugurou uma etapa decisiva do processo de constituição do Estado brasileiro enquanto um **Estado nacional, capitalista e burguês**. A quebra das autonomias estaduais — suporte das tradicionais oligarquias regionalizadas — resultou na crescente centralização do poder que alocava no Executivo federal os comandos sobre as políticas econômica e social e os aparelhos coercitivo-repressivo. Constituíam-se, por essa via, o poder do Estado como poder unificado e genérico, representativo do "interesse geral" em sua concretude. Apesar de iniciado no imediato pós-30, o marco na aceleração desse processo foi a instauração do Estado Novo em 1937¹².

¹² MENDONÇA, Sônia Regina de. As bases do desenvolvimento capitalista dependente: da industrialização restringida à internacionalização. In: **História Geral do Brasil**. LINHARES, Maria Yedda (Org.). 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1990, p. 338.

Assim, encerra-se a Velha República no Brasil, com Getúlio tendo tomado posse da presidência em 3 de novembro de 1930: a partir daí, inicia-se a fase na história do Brasil chamada “Era de Vargas”. O governo de Vargas, por vezes autoritário, passou a deslocar o eixo das principais atividades econômicas brasileiras dos setores agrários para o setor industrial. Uma nova Constituição para o país foi promulgada só em 1934, através da grande pressão política sobre o governo de Vargas, após ter ocorrido a chamada Revolução Constitucionalista em 1932.

7. A REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA DE 1932

A Constituição de 1934 surgiu em função da revolução constitucionalista de São Paulo, em 1932. Tal Revolução ocorreu dois anos após a posse de Getúlio Vargas no governo provisório, instalado a partir da Revolução de 30. O movimento da revolução constitucionalista de 32 exige o cumprimento das promessas de campanha e de revolução de Getúlio Vargas, que havia anteriormente declarado a necessidade de uma nova Constituição para o país. No entanto, passados dois anos do governo provisório de Vargas, nenhuma medida no sentido de promover uma Assembleia Constituinte foi tomada. A revolução constitucionalista de 32 teve base política tanto nos liberais quanto nas oligarquias paulistas alicerçadas pelo regime derrubado pela Revolução de 30.

Começam a ocorrer em São Paulo diversos protestos contra o governo provisório de Getúlio Vargas e motins para que se fizesse uma constituição, em detrimento daquela que vigorava desde 1891. Em fevereiro de 1932, o Partido Democrático e o Partido Republicano Paulista unem-se em uma Frente Única, dando assim maior organicidade aos movimentos, que logo passaram a ser reprimidos pela polícia. Nesse ínterim, em uma campanha realizada na Praça da República em 23 de maio, forças policiais são responsáveis pela morte de quatro estudantes: Martins, Miragaia, Dráusio e Camargo. Em homenagem aos estudantes, o movimento rebelde constitucionalista passa a denominar-se sob a sigla MMDC, as iniciais dos quatro estudantes mortos em campanha. A morte dos estudantes repercute na classe média, da qual o movimento constitucionalista acaba angariando grande adesão.

A pressão exercida pela forte campanha constitucionalista impõe a Getúlio a necessidade de agendar as eleições para a Constituinte para maio de 1933. No entanto, ganhando mais força em suas sucessivas vitórias, o movimento constitucionalista faz a rebelião armada eclodir em São Paulo. Ao mesmo passo em que as armas produzidas em São Paulo não davam conta do grande contingente rebelde, a Marinha tratou de bloquear o porto por onde

chegaria o armamento rebelde. Com o advento das negociações entre rebeldes e governo, em que os rebeldes tanto civis como militares obteriam facilidades para o exílio, a luta constitucionalista termina com a rendição das forças rebeldes em 3 de outubro de 1932.

8. A CONSTITUIÇÃO DE 1934

Terceira constituição do Brasil e segunda da República, a Constituição de 1934 foi promulgada a 16 de julho desse ano. Inspirada na Constituição alemã de Weimar, preservava o liberalismo e o presidencialismo, mantendo a independência dos três poderes e fixando em caráter excepcional a eleição do primeiro presidente eleito por voto indireto da assembleia.

A Nova Carta Constitucional manteve alguns aspectos da Constituição de 1891 como: a) a estrutura federativa do país; b) as eleições diretas para presidente, exceto Getúlio Vargas eleito pela Assembleia para exercer o cargo até 3 de maio de 1938; c) mandato presidencial de 4 anos.

As modificações introduzidas pelo novo texto constitucional foram: a) instituição do salário mínimo; b) nacionalização de empresas; c) criação de institutos previdenciários; d) instituição do mandado de segurança; e) instituição do voto secreto e universal para maiores de 18 anos e alfabetizados, e o direito de voto foi estendido às mulheres.

Especificamente na educação cuidou a constituição de 1934, nos Artigos 149, 154 e 155 definiu os direitos culturais, constando os seguintes princípios, dentre outros:

- direito de todos à educação, com a determinação de que esta desenvolvesse, num espírito brasileiro, a consciência da solidariedade humana;
- obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, inclusive para os adultos, e tendência à gratuidade do ensino ulterior ao primário;
- liberdade de ensino e garantia da cátedra.
- ensino religioso facultativo, respeitada a confissão do aluno;

No que se refere o direito a educação, a concepção doutrinária dos renovadores é a de considerar que o Estado moderno constitucional exige que se faça a afirmação da educação como um direito individual a semelhança do direito ao trabalho, à subsistência (ROCHA apud FAVERO, 1996).

Quanto ao ensino secundário e superior, a interferência da União não é uma simples continuidade da política educacional da Velha Republica. Desde as reformas educacionais de Francisco Campos, em 1931, cuja normatividade é consagrada pela constituição de 1934, o que ocorreu foi um processo histórico de abrangência e centralização pela União desse sistema de

ensino. No nível superior a centralidade legislativa e fiscalizadora da União dava continuidade à política para o setor, levada a cabo mais especialmente a partir da Reforma Rocha Vaz, de 1925¹³ (ROCHA apud FAVERO, 1996).

A Constituição de 1934 no dizer de Paulino Jaques (1984, p.237)

Essa constituição procurou conciliar a democracia liberal com a democracia social, o individualismo com o socialismo, no domínio econômico; o federalismo com o unitarismo, no setor público; e o presidencialismo com o parlamentarismo, na esfera governamental.

Objeto de reforma logo no ano seguinte ao da sua promulgação, a constituição de 1934 acabou por ser sepultada pelo golpe que deu início à fase do chamado Estado Novo.

9. A CONSTITUIÇÃO DE 1937

A constituição de 1937, a malsinada “Carta Polaca”, como estatuto regulador dessa fase obscura da política brasileira. Segundo Claudio Pacheco (1984, p.237)

Constituição esteve permanentemente suspensa, por todos os períodos de fictícia vigência, em tudo que pudesse obstar ao exercício totalitário e irrestrito do poder individualizado, ditatorial, que fora a sua fonte, que se manteve como seu verdadeiro conteúdo e sua primordial finalidade.

De interesse, nessa pesquisa, importa frisar que nos Art.s 15, IX, 16, XXIV e 124 a 134 disciplinou sobre a educação. Estabeleceu como competência privativa da União fixar as diretrizes, bases e quadros da educação nacional, bem como a formação física, intelectual e moral das crianças e jovens, nos artigos 16, XXIV e 15, IX, respectivamente (TEIXEIRA, 2012).

Ainda sob o comando da constituição de 1937 importante intelectual do regime autoritário no período do Estado Novo, determinava que o controle do ensino superior caberia ao governo central.

Importa ainda observar que o Estado Novo foi um regime ditatorial arregimentado por Getúlio Vargas instituído em 10 de novembro de 1937. Todavia, desde 3 de novembro de 1930, Vargas governava o país.

¹³ Ver Geraldo Bastos Silva. **A Ação Federal sobre o Ensino Superior e Secundário até 1930**. Revista do Serviço Público, DASP, v.67, n.2. maio, 1955.

No primeiro período foi o Governo Provisório marcado pelo período de 1930-1934 que perdurou até a reconstitucionalização do país.

Com a decretação da Constituinte de 1934 iniciou-se o Governo Constitucional.

Na época a previsão das eleições presidenciais era para o ano de 1938, e em 1937 iniciaram as campanhas dos candidatos ao cargo. Candidataram-se às eleições o integralista Plínio Salgado, o governador de São Paulo Armando Vieira Sales, e o candidato situacionista José Américo Almeida. Getúlio Vargas não havia se candidatado, pois pretendia dar continuidade ao governo por meio de um golpe de Estado.

Assim, Getúlio Vargas não apoiou a candidatura de José Américo de Almeida, indicado para sucessão dele, provocando o esvaziamento da campanha eleitoral. Nos Estados de Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul estimulou dissídios regionais para dificultar o pleito eleitoral e prolongar o governo. E desde o início do Governo Constitucional eram promovidas medidas de fortalecimento e centralização do exército nacional, imprescindíveis para o futuro golpe de instauração do Estado Novo.

É nesse contexto que a Constituição de 1937 (vigente até 1946) consubstanciada na edição de 9.900 Decretos-Lei (GANDRA, 1999) a educação nesse período. O Estado Novo teve pouca duração diante do momento político e econômico em que o Brasil atravessava culminando com no golpe de 1937.

10. CONCLUSÃO

O regaste histórico apresentado evidencia a importância que o direito exerce na constituição de um direito social que fica claro em cada constituinte brasileira.

O panorama político, social e econômico permeia como base dessa normatização que constitui um direito de todos, mas aplicado a poucos da sociedade. Nessa interação visualiza que tudo quanto o homem realiza em função do meio ao qual ele pertence está evidenciado e relacionado com a ideia de direito normatizando-o. É o direito como manifestação social por excelência que constitui o próprio instrumento para aquisição do conhecimento.

Por esse prisma, o direito torna-se inevitável no seio da sociedade, assim sendo o direito jamais poderá ser desvinculado de suas origens, causas, funcionamento, mudanças, transformação e conexões inerentes ao longo da história demonstrando que o direito e a educação estão em constantes movimentos e profundas mudanças.

11. REFERÊNCIA

CHIZZOTTI, Antônio. A Constituinte de 1823 e a Educação. In: FÁVERO, Osmar (org.). **A educação nas constituintes brasileiras 1823-1988**. Campinas: Autores Associados, 1996, p. 31-54.

CORREAS, Óscar. **Introdução à sociologia jurídica**. Rio Grande do Sul: Editora Crítica Jurídica, 1996.

CUNHA, Luiz Antônio. **A universidade temporã: da Colônia à Era de Vargas**. 3.ed. São Paulo: Editora UNESP, 1986.

CUNHA, Luiz Antônio. Desenvolvimento desigual e combinado no ensino superior –estado e mercado. **Educação e Sociedade**. Campinas, vol. 25, n.88, p.795-817, out. 2004.

ENGUITA, M. F. **Trabalho, escola e ideologia** – Marx e a crítica da educação. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993.

JUSTOS, Antônio dos Santos. **O direito brasileiro: raízes históricas**. São Paulo: Revista de Direito Comparado, 2006.

LIMA, Kátia. O Banco Mundial e a educação superior brasileira na primeira década do novo século. **Revista Katál**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 86-94, jan./jun. 2011.

MELO, Pedro Antônio de. Políticas de expansão e interiorização da educação superior no Brasil. In: FERNÁNDEZ LAMARRA, Norberto e PAULA, Maria de Fátima Costa de (orgs.). **Reformas e democratização da educação superior no Brasil e na América Latina**. Aparecida, São Paulo: Ideias & Letras, 2011, p. 245-275.

OLIVE, Arabela Campos. Histórico da educação superior no Brasil. IN: SUSANA, Arrosa (Org.). **A educação superior no Brasil**. Brasília: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, 2002, p. 31-62.

PACHECO, Eliezer; RISTOFF, Dilvo. **Educação superior: democratizando o acesso**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, 2004 (Série Documental. Textos para discussão n.12).

RAMOS FILHO, Wilson. Marxismo e política: as classes sociais e o direito. In: **III Congresso Brasileiro de Sociologia do Direito**. Paraná, 2012.

RAMOS, Augusto Cesar. O Direito como fenômeno social na visão de Marx. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, 1nov.2001. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/2474>>. Acesso em: 26 abr. 2013

SAVIANI, DEMERVAL. Trabalho e educação: fundamentos ontológicos e históricos. **Revista Brasileira de Educação**. v. 12, n. 34, jan./abr. 2007a.

TEIXEIRA, Anísio. **Ensino Superior no Brasil: análise e interpretação de sua evolução até 1969**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1989